



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1960739 - SP (2021/0258575-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : VALDOMIRO FERREIRA
ADVOGADOS : LEANDRO MELONI - SP030746
ALMIR DA SILVA GOES - SP142436
ALFREDO BARÃO FORCENITTO - SP182741
SANDRO SIMOES MELONI - SP125821
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SAO PAULO S.A.
ADVOGADOS : NEI CALDERON - SP114904
FABIANO ZAVANELLA - SP163012
GISELE DE ANDRADE DE SÁ - SP208383
TATIANE MENDES NAMURA - SP261522
DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA -
SP182770
PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA - SP167236
JACKELINE RAMOS LEITE - SP270311
CAMILA DE JESUS SANTOS - SP276200
SILVANA DE ARAUJO - SP243318
CAMILA MARIA FOLTRAN LOPES - SP227125
MILENA BISPO SALES - SP363273
MANON WEBER RODRIGUES - SP353427
MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
AGRAVADO : FUNDACAO CESP
ADVOGADOS : ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
LAMIS BATISTA DIAS - SP348618

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR.

1. Em litígios restritos à revisão de benefício de previdência complementar fechada, a patrocinadora não possui legitimidade passiva, ressalvada hipótese de ato ilícito autônomo não caracterizada no caso concreto (Tema 936/STJ).

2. A revisão do benefício com inclusão de reflexos de verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça do Trabalho, nas hipóteses alcançadas pela modulação, condiciona-se à prévia e integral recomposição da reserva matemática, mediante

apuração atuarial, em observância ao regime de capitalização e ao equilíbrio econômico-atuarial do plano (Tema 955/STJ).

3. É inviável a compensação automática entre contribuições devidas e diferenças de benefício antes da constituição integral da reserva técnica, admitindo-se apenas eventual encontro de contas em liquidação, resguardado o equilíbrio do plano.

4. Não cabe majoração de honorários recursais em agravo interno, por não inaugurar nova instância.

5. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1960739 - SP (2021/0258575-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : VALDOMIRO FERREIRA
ADVOGADOS : LEANDRO MELONI - SP030746
ALMIR DA SILVA GOES - SP142436
ALFREDO BARÃO FORCENITTO - SP182741
SANDRO SIMOES MELONI - SP125821
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SAO PAULO S.A.
ADVOGADOS : NEI CALDERON - SP114904
FABIANO ZAVANELLA - SP163012
GISELE DE ANDRADE DE SÁ - SP208383
TATIANE MENDES NAMURA - SP261522
DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA -
SP182770
PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA - SP167236
JACKELINE RAMOS LEITE - SP270311
CAMILA DE JESUS SANTOS - SP276200
SILVANA DE ARAUJO - SP243318
CAMILA MARIA FOLTRAN LOPES - SP227125
MILENA BISPO SALES - SP363273
MANON WEBER RODRIGUES - SP353427
MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
AGRAVADO : FUNDACAO CESP
ADVOGADOS : ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
LAMIS BATISTA DIAS - SP348618

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR.

1. Em litígios restritos à revisão de benefício de previdência complementar fechada, a patrocinadora não possui legitimidade passiva, ressalvada hipótese de ato ilícito autônomo não caracterizada no caso concreto (Tema 936/STJ).

2. A revisão do benefício com inclusão de reflexos de verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça do Trabalho, nas hipóteses alcançadas pela modulação, condiciona-se à prévia e integral recomposição da reserva matemática, mediante

apuração atuarial, em observância ao regime de capitalização e ao equilíbrio econômico-atuarial do plano (Tema 955/STJ).

3. É inviável a compensação automática entre contribuições devidas e diferenças de benefício antes da constituição integral da reserva técnica, admitindo-se apenas eventual encontro de contas em liquidação, resguardado o equilíbrio do plano.

4. Não cabe majoração de honorários recursais em agravo interno, por não inaugurar nova instância.

5. Agravo interno conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VALDOMIRO FERREIRA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso, pelos seguintes fundamentos: a) ilegitimidade da patrocinadora, à luz da tese do Tema 936/STJ; b) prescrição quinquenal, conforme Súmula 291/STJ; c) necessidade de recomposição prévia e integral das reservas matemáticas para revisão, segundo o Tema 955/STJ; d) impossibilidade de compensação automática entre diferenças de contribuição e de benefício; e) possibilidade de encontro de contas apenas na liquidação, resguardado o equilíbrio atuarial (fls. 730-735).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a patrocinadora possui legitimidade para responder solidariamente, com base nos arts. 186 e 927 do Código Civil e no art. 202, § 2º, da Constituição Federal, além do art. 196 do regulamento PSAP/Eletropaulo transcrito na inicial.

Sustenta que houve ato ilícito laboral da ex-empregadora com sonegação de verbas e que a autonomia patrimonial não afasta a responsabilidade pelo custeio e recomposição (fls. 744-749).

Argumenta, ainda, que demonstrou divergência jurisprudencial específica por cotejo analítico e requer a compensação prevista no art. 368 do Código Civil entre a contribuição devida e o crédito das diferenças de benefício, ou, subsidiariamente, a fixação de prazo para recolhimento em liquidação (fls. 749-758).

Por fim, defende o afastamento da majoração de honorários do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil por inexistência de trabalho adicional da parte vencedora em grau superior, pedindo readequação (fl. 751).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão conferiu fiel aplicação às teses repetitivas e súmulas, invocando os Temas 955 e 936 do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 291/STJ, além dos óbices das Súmulas 83 e 568 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a ilegitimidade da Eletropaulo e a exigência de recomposição prévia e integral pelo autor, requerendo manter integralmente a decisão e a majoração dos ônus sucumbenciais (fls. 771-776).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Valdomiro Ferreira ajuizou ação para revisar benefício de suplementação de aposentadoria.

Pediu responsabilidade solidária da patrocinadora, recálculo das bases BPS e BD, inclusão em folha, diferenças retroativas, custeio e recomposição da reserva, compensação de contribuições e outras medidas (fls. 6-29; 732).

A sentença julgou procedente em parte o pedido. Reconheceu o direito ao recálculo dos salários de participação com integração das verbas trabalhistas, fixou prescrição quinquenal das parcelas anteriores, determinou compensação do débito com a Fundação CESP para custeio e incidências fiscais, tudo a apurar em liquidação, e distribuiu sucumbência recíproca (fl. 627).

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo do autor, deu provimento ao da patrocinadora e parcial provimento ao da Fundação CESP. Fundamentou a exclusão da patrocinadora pelo Tema 936/STJ, aplicou a Súmula 291/STJ e condicionou a revisão à recomposição prévia e integral das reservas, à luz do Tema 955/STJ.

Manteve a sucumbência ajustada (fls. 626-633).

Feito esse breve retrospecto da demanda, conheço do agravo interno.

No mérito, o recurso não merece prosperar, como veremos.

No que diz respeito à alegada legitimidade passiva da patrocinadora, não procede a irresignação.

A controvérsia posta nos autos refere-se, de forma direta, à revisão de benefício de previdência complementar, matéria inserida no âmbito interno da relação previdenciária estabelecida entre o participante e a entidade fechada, cuja autonomia patrimonial e jurídica afasta a responsabilidade da patrocinadora nessas hipóteses.

A simples alegação de existência de ato ilícito praticado pelo empregador, consistente na suposta sonegação de verbas trabalhistas, não tem o condão de alterar o enquadramento da demanda, sobretudo quando não reconhecida pelas instâncias ordinárias a configuração de ilícito autônomo apto a justificar a presença da patrocinadora no polo passivo da ação previdenciária.

Eventual pretensão indenizatória decorrente de relação de trabalho deve ser deduzida em via própria, não sendo possível sua transposição automática para a esfera previdenciária complementar.

Também não merece acolhida a pretensão de afastar a necessidade de recomposição prévia e integral das reservas matemáticas.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a revisão de benefício de aposentadoria complementar, quando fundada na inclusão de verbas de natureza remuneratória reconhecidas em reclamação trabalhista, está condicionada à prévia constituição da correspondente reserva matemática, mediante aporte a ser apurado por meio de estudo atuarial, em observância ao regime de capitalização que rege a previdência privada.

Nesse contexto, igualmente não prospera a tese de compensação automática nos moldes do art. 368 do Código Civil.

A pretensão de compensar, desde logo, valores de contribuições devidas com diferenças de benefício esbarra justamente na necessidade de prévia recomposição integral da reserva matemática, a qual constitui requisito indispensável para a própria formação do direito à revisão pretendida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a realização de encontro de contas em sede de liquidação, desde que previamente assegurada a integralidade da reserva técnica e preservado o equilíbrio do plano de benefícios, o que foi expressamente ressalvado no acórdão recorrido.

No tocante à alegada divergência jurisprudencial, verifica-se que os precedentes juntados não se prestam a infirmar a conclusão adotada, seja por não guardarem similitude fática adequada, seja por refletirem entendimentos já superados ou não prevaletentes no âmbito desta Corte, que possui orientação firme sobre os temas em discussão.

A compensação/encontro de contas, quando admitida, é providência a ser equacionada na fase de liquidação, após a recomposição prévia e integral da reserva matemática, sem comprometimento do equilíbrio atuarial

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCORPORAÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a tese de modulação firmada no julgamento do Tema repetitivo n. 955/STJ, nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do julgamento do recurso especial representativo da controvérsia, "se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso" (REsp n. 1.312.736/RS, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2018, DJe 16/8/2018).

2. "É possível a compensação das cotas do participante com os valores a serem recebidos com a revisão do benefício complementar, conforme previsto no julgamento do EREsp 1557698/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, DJe 28/8/2018" (AgInt no REsp n. 2.035.456/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

3. "Diante da necessidade de prévia recomposição, pela parte autora, da reserva matemática, de um lado, bem como da pretensão contrária ao entendimento firmado no REsp nº 1.312.736/RS defendida pela PREVI, de outro, o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida que se impõe, nos termos dos artigos 85 e 86 do CPC/15" (AgInt no REsp n. 1.971.256/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.939.303/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

Por fim, quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Diante desse panorama, não se verifica nenhum argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.960.739 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0258575-9

Número de Origem:

00085228520158260100 000852285201582601004412015 4412015

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDOMIRO FERREIRA

ADVOGADOS : LEANDRO MELONI - SP030746

ALMIR DA SILVA GOES - SP142436

ALFREDO BARÃO FORCENITTO - SP182741

SANDRO SIMOES MELONI - SP125821

RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

ADVOGADOS : NEI CALDERON - SP114904

MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

FABIANO ZAVANELLA - SP163012

GISELE DE ANDRADE DE SÁ - SP208383

TATIANE MENDES NAMURA - SP261522

DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA - SP182770

PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA - SP167236

JACKELINE RAMOS LEITE - SP270311

CAMILA DE JESUS SANTOS - SP276200

SILVANA DE ARAUJO - SP243318

CAMILA MARIA FOLTRAN LOPES - SP227125

MILENA BISPO SALES - SP363273

MANON WEBER RODRIGUES - SP353427

RECORRIDO : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADOS : ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267

LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
LAMIS BATISTA DIAS - SP348618

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDOMIRO FERREIRA

ADVOGADOS : LEANDRO MELONI - SP030746

ALMIR DA SILVA GOES - SP142436

ALFREDO BARÃO FORCENITTO - SP182741

SANDRO SIMOES MELONI - SP125821

AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO
S.A.

ADVOGADOS : NEI CALDERON - SP114904

FABIANO ZAVANELLA - SP163012

GISELE DE ANDRADE DE SÁ - SP208383

TATIANE MENDES NAMURA - SP261522

DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA - SP182770

PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA - SP167236

JACKELINE RAMOS LEITE - SP270311

CAMILA DE JESUS SANTOS - SP276200

SILVANA DE ARAUJO - SP243318

CAMILA MARIA FOLTRAN LOPES - SP227125

MILENA BISPO SALES - SP363273

MANON WEBER RODRIGUES - SP353427

MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

AGRAVADO : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADOS : ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267

LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806

LAMIS BATISTA DIAS - SP348618

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026